



PROCESSO Nº : 30366-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : ANA MARIA DI RENZO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR

PARECER Nº 5284/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES AO SISTEMA APLIC. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se os autos de **Representação Interna**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da **Fundação Universidade de Mato grosso**, sob a gestão da **Sra. Ana Maria Di Renzo**, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações (2016) ao TCE/MT, por meio do sistema Geo Obras, caracterizando a seguinte irregularidade:

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2. O Conselheiro Relator, conforme **decisão**² proferida no feito, verificou que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e conheceu a presente representação, determinando a citação do responsável.

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, o

¹ Documento Digital nº 284130/2017

² Documento Digital nº 12729/2018



responsável foi devidamente **citado**³, ocasião em que apresentou **defesa**⁴.

4. Após análise das defesas, a **Secex** elaborou **relatório técnico conclusivo**⁵ pela **procedência** da presente RNI, destacando a manutenção de 39 inadimplências das 40 inicialmente apresentadas.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial conclusiva.

6. É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade, cumpre manifestar pelo seu cumprimento, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (informes obrigatórios), apontando-se **fatos** (envios intempestivos de documentos) e suas **evidências** (inadimplência), **responsável** (Ordenador de despesas) e **período** (2016) em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT), pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT).

8. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação.

³ Documento Digital nº 20198/2018

⁴ Documento Digital nº 42082/2017

⁵ Documento Digital nº 2332678/2018.



2.2. Mérito

10. A presente Representação de Natureza Interna – RNI foi proposta pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura**, em desfavor da UNEMAT, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, por meio do sistema Aplic, constatados no **exercício de 2016** e que não foram objeto de RNI instauradas anteriormente.

11. O relatório técnico preliminar elencou 40 (quarenta) documentos/informações de envio obrigatório ao sistema Aplic, sendo maioria em situação de “enviado com atraso”, e 6 itens em situação de “não enviado”, totalizando multa no valor de 8.0 UPFs/MT.

12. Em oportunidade de defesa, acerca das informações não enviadas, a gestora alegou que os itens 1, 51 e 64 foram inseridas no sistema e os itens 3 e 4 serão inseridos com a maior brevidade. Sobre o item 2, afirmou que o termo aditivo nº001/2015 do Contrato nº053/2014 053/2014 foi realizado em atendimento ao Decreto 02/2015 que suspendeu os prazos de contratos por 90 dias, e este contrato refere-se à elaboração de projeto, não havendo necessidade de elaboração de cronograma físico-financeiro.

13. Em relação as demais inadimplências (situação de enviadas com atraso) a gestora alegou dificuldades de caráter administrativo e de responsabilidade da gestão, o que foi refutado pela equipe técnica com a manutenção de todos os itens.

14. A Secex opinou pela manutenção dos dos itens 1, 3 e 4, tendo em vista que até o momento tais informações não constam no Geo Obras. Já os itens 51 e 64, foram mantidos, pois, apesar de terem sido inseridas, foram fora do prazo, além do fato de que tinham a condição de não enviadas quando da emissão do Relatório Preliminar.

15. A defesa apresentada para o item 2 foi acolhida pela equipe técnica, motivo pelo qual opinou por seu afastamento.



16. A respeito das inadimplências enviadas com atraso, a Secex não acatou a justificativa da gestora, alegando que falhas e dificuldades administrativas são passíveis de ocorrer, sendo dever do gestor prevenir e minimizar riscos.

17. Por fim, a Secex Obras manteve os itens 1, 3, 4, 51 e 64 (não enviados), e os itens 10, 11, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 40, 41, 43, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 63, 65, 66, e 67 (enviados com atraso).

18. **Passa-se a análise ministerial.**

19. Insta salientar que as informações a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por este Tribunal de Contas, sendo certo que a inadimplência influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo ente.

20. No caso dos autos, os 40 **documentos** listados se referem a atrasos ocorridos durante o exercício de 2016.

21. Inicialmente, foi apontado como valor total da multa a quantia de 8.0 UPFs/MT, entretanto, no relatório técnico de defesa, a Secex afastou 1 irregularidade e manteve 39 itens que ao final resultaram no valor da multa de **7.8 UPFs**.

22. Desde já concorda-se com a irregularidade sanada (item 2) pela equipe técnica no relatório conclusivo após a confirmação de que o documento exigido não é cabível para o processo de que se trata.

23. Em sendo assim, entende-se pela permanência de todos os itens mantidos, vez que a defesa não apresentou justificativas plausíveis para os atrasos constatados, ressaltando que qualquer alegação a respeito de problemas administrativos corriqueiros não merecem guarida quando o assunto em cheque é prestação de contas, além do fato desta Corte já ter sido bem flexível com prorrogação de prazos para regularização de envios.



24. Desta feita, este Parquet de Contas manifesta-se pela **permanência das inadimplências mantidas**, somando ao total o valor da multa de **7.8 UPFs/MT**.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da presente representação de natureza interna, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224 do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista a exclusão de 1 item, e a **manutenção dos itens 1, 3, 4, 51 e 64 (não enviados)**, e os **itens 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 40, 41, 43, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 63, 65, 66, e 67 (enviados com atraso)** ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 4º, 6º e 9º §2º e §3º da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Ana Maria Di Renzo**, no valor de **7.8 UPFs/MT**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da manutenção da irregularidade referente aos informes não enviados e enviados com atraso a esta Corte de Contas; e

d) pela **expedição de determinação legal** à atual gestão, com fundamento no art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que envie tempestivamente os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação, em especial aqueles que ainda se encontram pendentes, conforme apontado no Relatório Técnico.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de dezembro de 2018.



(assinatura digital⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.